



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O USO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA NOS  
JUIZADOS FAZENDÁRIOS E FEDERAIS NO CENÁRIO PÓS CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015 E LEI DE MEDIAÇÃO

Hanna Lyzzie Gomes Giglio

Rio de Janeiro  
2019

HANNA LYZZIE GOMES GIGLIO

O USO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA NOS  
JUIZADOS FAZENDÁRIOS E FEDERAIS NO CENÁRIO PÓS CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015 E LEI DE MEDIAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Neli F. C. Fetzner

Mônica C. F. Areal.

# O USO DOS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA NOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E FEDERAIS NO CENÁRIO PÓS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E LEI DE MEDIAÇÃO

Hanna Lyzzie Gomes Giglio

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – A Fazenda Pública, em uma visão clássica do Direito Público, sempre foi impossibilitada de celebrar negócios processuais, especialmente aqueles que envolvam disposição de direitos. Em sentido oposto, os Juizados Especiais Federais e Fazendários têm como corolário a busca pela autocomposição. O CPC/15 e a Lei de Mediação previram expressamente a possibilidade de a Administração Pública adotar a autocomposição e, mesmo assim, ainda são suscitados obstáculos para o seu desuso. A questão que se pretende discutir é como conciliar os princípios que regem a atuação do administrador público com os dispositivos processuais que autorizam a disposição sobre direitos, especialmente nos juizados.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Autocomposição. Fazenda Pública. Juizado.

**Sumário** – Introdução. 1. Confronto e convergência entre os princípios regentes dos Juizados e da Administração Pública. 2. Arcabouço legal fornecido pelo CPC/15 e pela Lei de Mediação para a celebração de acordos de autocomposição pela Fazenda Pública. 3. Empecilhos suscitados para a não adoção da autocomposição pela Administração Pública em juízo. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o uso dos métodos de autocomposição pela Fazenda Pública nos Juizados Fazendários e Federais sob a perspectiva do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos de 2015. Objetiva-se discutir os empecilhos para a adoção de tais métodos no cenário atual da prática forense, levando em conta a existência de leis que fornecem o arcabouço normativo para a implementação de referidos mecanismos.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir delimitar as dificuldades que obstaculizam a ampla disseminação da conciliação e da mediação pela Fazenda Pública, especialmente nos trâmites do procedimento especial sumaríssimo.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) trouxe como norma fundamental do processo civil a promoção da solução consensual dos conflitos, em especial, por meio dos métodos de conciliação e mediação. Outrossim, tornou parte do procedimento

comum a prévia audiência de conciliação e mediação, de modo a ratificar a importância do instituto independentemente do rito seguido no processo. Ato seguinte, a Lei de Mediações (Lei nº 13.140/15) dispôs em capítulo próprio sobre “autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público” (capítulo II), apontando mais uma vez para a existência de alternativa viável à jurisdição clássica litigiosa.

Esse quadro legislativo, no entanto, ao contrário do que se esperava, não culminou na adoção maciça das práticas de autocomposição pela Fazenda Pública, o que provoca algumas reflexões: é possível harmonizar as práticas alternativas de solução judicial desejadas pelos Juizados Especiais com a atuação processual da Administração Pública? Tendo em vista que a não utilização desses métodos processuais retira do cidadão a possibilidade de obter um direito em tempo razoável e da Administração, o uso eficiente dos recursos públicos, o que se manifesta como empecilho para a utilização da autocomposição?

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais e os que pautam a atuação da Administração Pública, de modo a clarificar o ponto em que convergem.

Segue-se, no segundo capítulo, uma reflexão sobre como o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação conferem arcabouço jurídico e legal à adoção dos métodos de autocomposição pela Fazenda Pública, principalmente no que tange ao procedimento dos Juizados Especiais Federais e Fazendários.

O terceiro capítulo da pesquisa defende a necessidade de se mitigar os princípios clássicos regentes da Administração Pública frente à vantagem de a autocomposição propiciar a obtenção de um direito em tempo razoável para o cidadão e, de atribuir à Administração a gestão do próprio orçamento.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. CONFRONTO E CONVERGÊNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS REGENTES DOS JUIZADOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em agosto de 2019, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o relatório “Justiça em Números de 2018”<sup>1</sup>, apontando que o Judiciário brasileiro, no ano de 2018, contabilizou mais de 80 milhões de processos judiciais em trâmite. O levantamento ainda mostrou que, se não entrasse mais nenhum processo no Judiciário, seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar o acervo.

Tais números atestam, empiricamente, que o processo contencioso tem se mostrado cada vez menos efetivo em providenciar uma resposta rápida e duradoura às necessidades emergentes de uma sociedade de risco, globalizada e massificada, marcada por ondas renovatórias tecnológicas e econômicas sempre mais dinâmicas.

A insatisfação dos jurisdicionados com o processo tradicional confirma o espaço existente entre a “normatividade da Constituição”, que formalmente prevê o direito ao processo célere<sup>2</sup> e à solução pacífica das controvérsias<sup>3</sup>, e a “realidade da Constituição”, que rege um Estado em que a efetivação de tais direitos é inabitual.

Foi nesse contexto que surgiu a necessidade de se desenvolver um novo modelo de resolução de conflitos, que tivesse aptidão para não só solucionar lides no âmbito jurídico, como também para eliminar o conflito como fator psicológico e social.

É certo que a paz entre duas pessoas é alcançada de forma mais sólida quando elas mesmas chegam a uma solução, pois dentro da tessitura dos relacionamentos, podem debater os pontos de discórdia e superá-los. Dinâmica essa que não se desenvolve no processo judicial tradicional, fundado no princípio da heterocompositividade, por meio do qual um terceiro imparcial e, até então, sem familiaridade alguma com o litígio, imporá uma decisão àqueles que se apresentam diante de si.

Após a Constituição Federal de 1988 prever pela primeira vez a criação de juizados especiais no Brasil<sup>4</sup>, foi iniciada a criação do microsistema dos juizados especiais,

---

<sup>1</sup> BRASIL. CNJ. *Justiça em Números de 2018*. Brasília, ago.2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>2</sup> Art. 5º, LXXVIII. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>3</sup>Preâmbulo da CRFB/88: “Nós, representantes do povo brasileiro, [...], destinado a assegurar o exercício dos direitos [...], com a solução pacífica das controvérsias, [...]”. Ibidem.

<sup>4</sup>Art. 98: “A União, no Distrito Federal e nos Estados, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

atualmente formado por uma coletânea de leis, cujo núcleo se compõe pelas Leis nº 9.099/95<sup>5</sup>, 10.259/01<sup>6</sup> e 12.153/09<sup>7</sup>, complementado pelo Código de Processo Civil.

Enquanto primeiro diploma legal sobre o tema, a Lei nº 9.099/95 teve o importante papel de estipular os critérios básicos e princípios regentes desse microsistema. Por isso, foi escolhida pelo legislador para subsidiar as normas reguladoras dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, respectivamente nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01<sup>8</sup> e art. 27 da Lei nº 12.153/09<sup>9</sup>.

No art. 2º da Lei nº 9.099/95<sup>10</sup> foram consagrados os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e busca pela autocomposição. Todos esses princípios se alinham e, combinados, permitem o acesso à prestação jurisdicional em menor tempo e com soluções menos traumáticas, por meio da aproximação das partes na conquista de um desfecho amigável.

Devido ao seu caráter fortemente democrático, a autocomposição foi adotada como uma forma alternativa de resolução de conflitos à jurisdição. Com isso, objetiva-se um reforço à participação popular no exercício de poder, em que os envolvidos podem i) transigir, por meio de concessões mútuas; ii) renunciar à pretensão ou; iii) reconhecer a procedência do pedido da outra parte<sup>11</sup>.

Sobre o instituto, Fredie Didier<sup>12</sup> ressalta que a “solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da decisão jurídica que regula as suas relações”.

---

sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>7</sup>BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato-2010/2009/lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato-2010/2009/lei/L12153.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>8</sup>Art. 1º: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>9</sup>Art. 27: “Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”. BRASIL, op. cit., nota 8.

<sup>10</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>11</sup>PELINGEIRO, Gabriel. As possibilidades de solução consensual de conflitos judiciais com a Administração Pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 11, v.18, nº 03, set/dez de 2017, p.126.

<sup>12</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19 ed., V. 1. Salvador: Juspodium, 2017, p.305.

Pensando nisso, ao prever o funcionamento dos Juizados Especiais Federais, o legislador autorizou o Advogado Público Federal a conciliar, transigir ou desistir nos processos de sua competência<sup>13</sup>.

Por sua vez, no âmbito dos Juizados de Fazenda Pública, a possibilidade de propositura de acordo pelo representante jurídico da Fazenda encontra guarida no art. 8º, da Lei nº 12.153/09<sup>14</sup>, que remete expressamente essa possibilidade aos termos e hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Ocorre que, se por um lado, os Juizados Federais e Fazendários, que possuem como protagonista nos processos de sua competência a Administração Pública, permitem a adoção de técnicas autocompositivas, por outro, a tese da indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública parece se mostrar incompatível com o microsistema processual dos Juizados.

A atuação da Administração Pública é fortemente delineada pelo pacto social, em que os administrados lhe concedem poder em troca de uma atuação que vise ao atendimento do interesse público.

Por isso, o princípio da legalidade é o principal pilar da atividade administrativa, nos termos em que a vontade da Administração é tão somente aquela que decorre da lei. Desse princípio decorrem os postulados da supremacia do interesse público e, conseqüentemente, da indisponibilidade do interesse público.

Importante, nesse ponto, apontar a classificação feita pela doutrina clássica<sup>15</sup>, que divide o interesse público em primário e secundário. Aquele tido como o interesse geral, direto e imediato do povo. Em outras palavras, relaciona-se com a atuação das funções precípua do Estado, a fim de satisfazer as principais necessidades coletivas. Já o interesse secundário é categorizado como o interesse imediato do Estado, na qualidade de pessoa jurídica titular de direitos e obrigações. Mais importante, os interesses secundários são identificados como os meramente patrimoniais, voltados à ampliação de receitas e redução de gastos, aperfeiçoando-se mediante atividades administrativas instrumentais.

---

<sup>13</sup>Art. 10, parágrafo único: “Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais”. BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>14</sup>Art. 8º: “Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”. BRASIL, op. cit., nota 8.

<sup>15</sup>ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. *Direito administrativo descomplicado*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2001, p. 203

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ed. São Paulo: Método, 2017, p.45.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>16</sup> capitaneou o entendimento de que a legitimidade da busca pela satisfação do interesse secundário se pauta no preenchimento de dois requisitos: i) não contrariar nenhum interesse público primário e ii) possibilitar, ainda que indiretamente, a realização de interesses primários. Isso é evidente quando se entende que para satisfazer aos interesses gerais dos administrados é necessária a gestão racional e autônoma do orçamento público.

O art. 2º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.784/99<sup>17</sup>, ao positivizar o postulado do interesse público, restringiu os atos da administração no sentido de atender ao “interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Assim, em que pese a imposição da indisponibilidade do interesse público aparentemente conflitar com a possibilidade de transação e negociação do direito trazida pela autocomposição desejada no âmbito dos juizados especiais, o legislador parece superar esse choque principiológico ao conferir à Administração Pública os mecanismos de solução negocial expressamente.

Caso contrário, como bem afirma Alexandre Câmara<sup>18</sup>, prevalecesse a tese da indisponibilidade, seria “absolutamente inócua a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais”, bem como dos Juizados de Fazenda Pública.

## 2. ARCABOUÇO LEGAL FORNECIDO PELO CPC/15 E PELA LEI DE MEDIAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA

As disposições das leis que compõem o microssistema dos juizados permitiram que se concluísse pela existência de uma indisponibilidade mitigada do interesse público em determinados casos, caracterizada pela irrenunciabilidade suscetível à transação.

Nesse aspecto, as normas principiológicas do direito administrativo devem ceder espaço para os critérios regentes dos juizados, pois estes, mais especificamente que em outros ramos do direito, clamam por uma solução amigável e célere entre as partes.

No entanto, não foi isso que se constatou nas práticas judiciárias, como ressaltou Alexandre Câmara<sup>19</sup> ainda em 2012, ao afirmar que “muitos advogados certamente já

---

<sup>16</sup>ALEXANDRINO, op. cit., p.231.

<sup>17</sup>BRASIL. *Lei nº 9.784*, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>18</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis, Estaduais e Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lamem Juris, 2012, p.230.



passaram pela experiência de ouvir daqueles advogados [da Fazenda Pública] que não celebravam acordo porque a natureza do interesse não o permitiria.”

Foi nesse cenário que a Lei nº 13.105/15 introduziu o novo Código de Processo Civil<sup>20</sup> e conferiu às técnicas de autocomposição, em especial, à mediação e à conciliação, previsão legislativa correspondente a sua importância. É o que se depreende pela leitura do art. 3º, parágrafos 2º e 3º e nos arts. 165 e 174, da legislação processual.

No mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 13.140, conhecida como Lei de Mediação<sup>21</sup>. O diploma dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (art. 1º). Além disso, dedicou um capítulo inteiro à aplicação dessa solução nas hipóteses em que for parte pessoa jurídica de direito público (arts. 32 a 40).

Nesse ponto, necessário realizar um recorte didático no tema discutido, a fim de esclarecer que a palavra “autocomposição” assume no presente estudo uma acepção genérica, sinônimo de solução consensual de conflitos, tal qual o fez o CPC/15 em seu art.3º, parágrafos 2º e 3º. Nesse aspecto, será o gênero do qual são espécies a conciliação, a mediação e qualquer outro método negocial, em que os resultados possam ser atingidos de forma espontânea ou estimulada por um terceiro imparcial sem poder decisório.

Percebe-se assim, que ambos o CPC/15 e a Lei de Mediação procuram colocar fim, de uma vez, ao intenso debate que envolvia a possibilidade de a Administração Pública transigir em controvérsias nas quais se discute direito indisponível decorrente do interesse público, primário ou secundário.

Um dos indicativos dessa afirmação se verifica com a leitura conjugada dos arts. 174 do CPC/15<sup>22</sup> e 32 da Lei de Mediação<sup>23</sup>, que impõem a criação de Câmaras de conciliação e/ou mediação pelos entes públicos. Nesses centros, a facilitação é geralmente feita pelos

---

<sup>19</sup>Ibidem.

<sup>20</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>21</sup>BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>22</sup>Art. 174: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: [...]”.BRASIL, op. cit., nota 21.

<sup>23</sup>Art. 32: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.” BRASIL, op. cit., nota 22.

próprios procuradores ou por órgãos internos da procuradoria, enquanto mediadores ou conciliadores certificados<sup>24</sup>.

Como exemplo de sucesso dessa prática, cita-se o Centro de Conciliação e Mediação do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 14.794/15, integrado ao Sistema de Advocacia do Estado, que em seu primeiro ano de funcionamento, recebeu mais de 100 demandas, evitando o ingresso de ações na Justiça ou viabilizando o encerramento do conflito judicializado<sup>25</sup>.

Importante salientar que, embora o CPC não faça restrições à propositura de acordos pelo Estado em juízo, ele não adentra nos poderes e nos limites da atuação do advogado público para viabilizar legalmente a sua conduta diante da autocomposição, em especial nos Juizados. Tampouco aborda o procedimento a ser adotado nos casos de conflito de interesse entre órgãos ou entidades jurídicas da mesma Administração Pública<sup>26</sup>.

Para tanto, é necessário voltar-se à regulamentação interna de atuação dos representantes jurídicos dos órgãos públicos, tais como as Procuradorias Estaduais, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Autárquicas. Assim, cabe ao Advogado-Geral da União fixar as diretrizes básicas para a autocomposição nos Juizados Especiais Federais, conforme preconiza o art. 2º do Decreto nº 4.250/02<sup>27</sup>, enquanto que nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, deve a lei do Estado, Distrito Federal e do Município regulamentar os limites dentro dos quais será admissível a autocomposição.

Uma vez feito isso, observa-se uma multiplicidade normativa, o que gera inevitável disparidade de tratamento sobre os mesmos temas dentro da Federação. Conseqüentemente, emerge uma crise de segurança jurídica e falta de isonomia com relação aos jurisdicionados, que serão atingidos por regras distintas dependendo do local em que se encontram, ainda que o litígio verse sobre matéria repetida semelhantemente em vários entes federativos, a exemplo das demandas previdenciárias.

---

<sup>24</sup>Conforme enuncia o parágrafo 1º do art. 32 da Lei de Mediação, o modo de composição e funcionamento das câmaras será estabelecido em regulamento de cada ente federado, mas a título de exemplo, destaca-se o art. 39, inciso III, da Resolução da PGE/RJ, que atribuiu competência à Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico para atuar como órgão mediador e conciliador, sempre que determinado pelo Procurador-Geral do Estado. BRASIL. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução PGE nº 3.968*, de 09 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao\\_pge\\_n\\_3\\_968\\_-\\_091120.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_pge_n_3_968_-_091120.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>25</sup>BRASIL. Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. *Centro de Conciliação e Mediação recebe visita da PGE-RJ*, 2018. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/centro-de-conciliacao-e-mediacao-recebe-visita-da-pge-rj>>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>26</sup>FACCI, Lucio Picanço. Conciliação no Direito Processual Público. *Revista Dialética de Direito Processual: Novos Paradigmas e a Experiência Recente da Advocacia-Geral da União*, São Paulo, nº 106, p.91, jan.2012.

<sup>27</sup>BRASIL. *Decreto nº 4.250*, de 27 de maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4250.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

No âmbito de cada ente, no que diz respeito à atuação dos procuradores do Estado (aqui entendidos em seu sentido amplo), os Ministros do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, por ocasião do julgamento da ADI 470<sup>28</sup>, ressaltaram a diferença entre a independência técnica e a independência funcional do profissional da advocacia que defende os interesses do Estado.

Foi delineado que a independência técnica é ínsita aos advogados e, portanto, também gozam dela os procuradores, de modo que lhes é conferida ampla liberdade na definição do que há de ser veiculado ou não em juízo para a defesa do Estado. Por outro lado, a independência funcional não está presente na atuação do procurador, que deve agir de forma compatível com a organização hierarquizada da Administração Pública.

Dito em outras palavras pelo próprio Ministro Sepúlveda Pertence, o advogado público não tem a possibilidade de reconhecer o direito posto em juízo sem a autorização dos seus superiores. Mais uma vez, insiste-se na produção normativa que pautar a atuação do procurador quando ele se deparar com a possibilidade de autocompor o conflito.

### 3. EMPECILHOS SUSCITADOS PARA A NÃO ADOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO

Os benefícios da adoção da autocomposição pelo Poder Público são evidentes. Permite-se a prestação jurisdicional efetiva com menores custos ao sistema judiciário, evita os efeitos perniciosos do prolongamento dos litígios, sobretudo nas causas manifestamente favoráveis ao administrado, além de servir de instrumento de pacificação social. No mesmo sentido, permite que o administrador negocie quanto poderá dispor para pôr fim ao litígio, sem que o Estado-juiz o faça em seu lugar.

Contudo, não obstante o estímulo legal à autocomposição, o Poder Público ainda é o maior litigante em 8 das 11 unidades da federação pesquisadas pela Associação de Magistrados Brasileiros<sup>29</sup>.

Além disso, o relatório do Justiça em Números de 2018 concluiu que “apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de

---

<sup>28</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 470-1*, AM. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266370>>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>29</sup>AMB. *O uso da justiça e o litígio no Brasil*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual”<sup>30</sup>.

Os principais fundamentos utilizados para afastar a adoção de métodos consensuais na resolução de conflitos pelo Poder Público são os comandos que regem a Administração e se referem basicamente ao princípio da indisponibilidade, da legalidade, da isonomia e da publicidade.

O princípio da indisponibilidade do direito público normalmente vem associado ao princípio da supremacia do interesse público, como apontado no primeiro capítulo desta obra. Ocorre que não há que se confundir indisponibilidade com intransigibilidade. Isso porque, ainda que estejamos diante de um interesse público primário, de caráter naturalmente indisponível, será possível a negociação. Nesse sentido, explica Luciane Moessa de Souza<sup>31</sup>:

[...] interesses públicos primários, portanto indisponíveis, frequentemente colidem entre si (como acontece com direitos fundamentais), havendo uma necessidade inadiável de harmonização entre eles, razão pela qual o nosso legislador já reconheceu implicitamente inúmeras vezes que a indisponibilidade não se confunde com intransigibilidade, ao admitir a utilização da negociação em uma série de conflitos que envolvem direitos indisponíveis, de natureza pública e difusa inclusive.

Essa conclusão pode ser alcançada por meio da leitura dos arts. 65 e 79 da Lei nº 8.666/93<sup>32</sup>, que tratam dos acordos em contratos administrativos, ou ainda do art. 86 da Lei nº 12.529/11<sup>33</sup>, que permite a realização de acordos em procedimentos sancionatórios do CADE e, por fim, do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85<sup>34</sup>, que em litígios envolvendo direitos indisponíveis, possibilitou aos órgãos públicos a tomada de compromisso de ajustamento de conduta em processos coletivos. Mais recentemente, foi promulgada a Lei nº 13.867/19<sup>35</sup>, que prevê que o valor da indenização nas desapropriações por utilidade pública poderá ser definido por meio de mediação ou arbitragem.

A intransigibilidade, por sua vez, ocorre apenas quando a lei expressamente veda a transação, como o fez a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) em seu art. 17,

<sup>30</sup>BRASIL, op. cit., p.220.

<sup>31</sup>SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público: caminho possível e adequado, com o devido respeito às peculiaridades do regime jurídico-administrativo. *Revista do Advogado*. São Paulo, v.34, nº 123, ago.2014, p.169.

<sup>32</sup>BRASIL. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>33</sup>BRASIL. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>34</sup>BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>35</sup>BRASIL. *Lei nº 13.867*, de 26 de agosto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

§1<sup>o36</sup>. Por fim, a dita supremacia do interesse público sobre o privado, desde o fenômeno da constitucionalização do direito administrativo, advindo da CRFB/88, passou a assumir nova feição, de modo que: “a imbricação conceitual entre interesse público, interesses coletivos e interesses individuais não permite falar em uma regra de prevalência absoluta do público sobre o privado ou do coletivo sobre o individual”<sup>37</sup>. Nesse aspecto, a supremacia do interesse público deve ser buscada em cada caso, submetendo-se à ponderação em relação aos direitos individuais e interesses coletivos envolvidos.

O segundo argumento é aquele segundo o qual o administrador público não pode atuar sem que esteja autorizado por lei. No entanto, o denominado princípio da legalidade também sofreu importantes alterações com a constitucionalização do direito administrativo, de sorte que se passou a examinar o papel da Administração Pública na concretização dos direitos definidos não só na lei, mas principalmente na Constituição. Diz-se, atualmente, que a Administração Pública deve se reger conforme o princípio da juridicidade e não mais o da legalidade estrita.

Deste modo, a atividade administrativa pode encontrar fundamento diretamente na Constituição, a despeito da ausência de lei, desde que os acordos envolvendo o Poder Público provem-se devidamente fundamentados, com o objetivo de possibilitar o controle interno e externo de juridicidade e evidenciar que a solução adotada era mais adequada para pôr fim ao conflito, sob o ponto de vista da ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais.

Uma terceira “limitação” à solução de conflitos pela Administração Pública é o princípio da isonomia, por meio do qual se impede que em casos semelhantes, o administrador tome decisões divergentes passíveis de ensejar favorecimentos indevidos. Esse argumento pode ser rechaçado a partir de dois vieses.

Primeiro, Luciane Moessa de Souza<sup>38</sup> indica que quando o Poder Público firma um acordo, assim como se dá com qualquer outro ato administrativo, está estabelecendo um precedente, de modo que outra pessoa que se encontre na mesma situação fática e jurídica do precedente poderá invocar para si a mesma solução. Além disso, a Fazenda, ao se dispor a

---

<sup>36</sup>BRASIL. *Lei nº 8.429*, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>37</sup>BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-32, jan. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43855>>. Acesso em: 08 out. 2019. p.29.

<sup>38</sup>SOUZA, op. cit., p.166-167.

negociar, deve levar em conta que a proposta poderá ser adotada por muitos, motivo pelo qual precisa verificar se o cumprimento de tais acordos será viável técnica e financeiramente.

Segundo, o legislador indicou uma simples saída para evitar a ofensa à isonomia ao instituir a possibilidade de adesão aos termos da mediação já realizada pela administração federal, conforme art. 35, da Lei de Mediação<sup>39</sup>. Desse modo, o Advogado-Geral da União poderá fixar as condições da transação por adesão enquanto os demais entes da federação podem estabelecer regras similares para as suas atuações em juízo.

Por fim, não há que se falar em empecilho à autocomposição por respeito ao princípio da publicidade.

É certo que a mediação e a conciliação são regidas pelo princípio da confidencialidade, conforme art. 166, *caput*, §§1º e 4º do CPC/15<sup>40</sup> e art. 2º, VII, da Lei nº 13.140/15<sup>41</sup>. No entanto, a publicidade dos atos administrativos nunca foi tida como absoluta, sendo excepcionada inclusive pelo texto constitucional<sup>42</sup>. Tampouco a confidencialidade da autocomposição é absoluta, já que os interessados podem abrir mão livremente desse princípio, como permite o art. 166, §4º, do CPC/15<sup>43</sup>.

Desse modo, percebe-se que tanto seria possível afastar a confidencialidade das sessões conjuntas de mediação e conciliação de que participasse a Administração Pública, quanto também se poderia conceder sigilo a documentos ou procedimentos em casos excepcionais, como ocorre, por exemplo, nos próprios processos judiciais submetidos ao segredo de Justiça.

Afinal, parece que a ineficácia da justiça multiportas decorre não mais por falta de mecanismos para a sua implementação, mas sim pelos mesmos motivos apontados por Alexandre Câmara<sup>44</sup> ainda em 2012:

<sup>39</sup>Art. 35: “As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República”. BRASIL, *op. cit.*, nota 21.

<sup>40</sup>Art. 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. §1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. *Ibidem*.

<sup>41</sup>Art. 2º: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: VII – confidencialidade;”. BRASIL, *op. cit.*, nota 22.

<sup>42</sup>Art. 5º, LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.” BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

<sup>43</sup>Art. 166, §4º : “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.”. BRASIL, *op. cit.*, nota 21.

<sup>44</sup>CÂMARA, *op. cit.*, p.232.

O que é preciso, porém, para que este microsistema funcione cada vez melhor é a mudança cultural. É necessário mudar a cultura da indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública. De nada adianta a lei autorizar a autocomposição se os advogados públicos não celebram acordos. É preciso, pois, que haja uma modificação profunda no modo de atuar das procuradorias da Fazenda Pública, deixando esta de ser – como historicamente tem sido no Brasil – uma litigante contumaz, daquelas que lutam até o último recurso para tentar evitar o reconhecimento do direito da parte contrária quando esta tem razão. Só com uma mudança radical será possível a justiça coexistencial ser alcançada nos processos que envolvem a Fazenda Pública.

O autor aponta que, não obstante exista um vasto arcabouço legal viabilizando a sua adoção, a autocomposição permanecerá sendo uma distante realidade para a Administração Pública enquanto não passar por uma mudança cultural, a fim de perseguir soluções conciliatórias de conflitos.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de um aparente conflito entre a utilização de métodos autocompositivos nos Juizados de Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Federais e os princípios que regem a Administração Pública.

Por um lado, procurou-se demonstrar que desde os primeiros passos na criação de um microsistema de juizados, o legislador previu meios alternativos à justiça contenciosa, elevando ao *status* de princípio a busca pela autocomposição. Esse recurso foi estendido à Administração Pública, em especial, nos Juizados Federais e Fazendários, o que já então apontava pela mitigação do princípio da indisponibilidade do interesse público.

No segundo capítulo, identificou-se a condição do Poder Público de maior litigante nos processos judiciais em curso no país. Isso levou o legislador a editar o CPC/15 e a Lei de Mediação, diplomas diretos e claros quanto à possibilidade de a Administração resolver contendas em câmaras administrativas de conciliação e mediação ou em juízo, por meio de qualquer método de solução consensual de conflitos.

Finalmente, no terceiro capítulo, pôde-se constatar a baixa concretização dos objetivos traçados pelos diplomas mencionados. Os principais argumentos para a insistência do administrador em afastar o sistema de justiça multiportas foram identificados e, após serem combatidos um a um, o entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que embora o representante público se encontre amparado por um arsenal legal incentivador do uso de meios consensuais de resolução de conflitos pela Administração Pública, o aspecto cultural ainda será um empecilho.

Uma razão para tanto pode ser o temor de responsabilização pela realização de acordo quando não existir lei específica que aborde o tema. Assim, revela-se mais do que conveniente, urgente, a fixação de normas que expressamente definam quais direitos da Administração Pública os agentes públicos que a representam podem dispor, e os limites e condições para que assim o façam.

Enquanto isso não ocorre, é importante lembrar que o CPC/15 e a Lei de Mediação previram a implementação de câmaras administrativas de conciliação e mediação pela Administração Pública, que vêm apresentando bons resultados em alguns estados da Federação, como no Rio Grande do Sul. Aponta-se também como relevante modo de redução de litígios no Judiciário, o uso de instrumento de adesão a acordos previamente realizados pelo Poder Público.

Ressalta-se ainda que, se desde antes de 2015 já era desejável que a Administração transigisse ou renunciasse ao direito de litigar quando a jurisprudência era consolidada a favor do particular, com mais razão deve fazê-lo atualmente, com a valorização da teoria do precedente pelo CPC/15.

Esta pesquisa pretende desmistificar o conceito de interesse público enquanto óbice à consecução da autocomposição e entendê-lo como sendo a atuação estatal voltada a atender ao máximo de interesses da sociedade. Nesse sentido, o interesse público seria alcançado com a otimização da atuação dos juizados, a partir da obtenção de uma prestação jurídica eficiente e em tempo razoável para o cidadão, e da possibilidade de a Administração despender menos recursos em processos longos e custosos, que terminam por engessar seu orçamento.

Com isso, percebe-se que os Juizados Especiais Federais e de Fazenda Pública necessitam de urgente e integral implementação das técnicas de autocomposição previstas no CPC/15 e na Lei de 2015 pela Administração Pública, seja por meio de leis específicas, seja esforçando-se para difundir a cultura da autocomposição também em suas relações internas.

## REFERÊNCIAS

AMB. *O uso da justiça e o litígio no Brasil*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>>. Acesso em: 02 set.2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. *Direito administrativo descomplicado*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2001.



BATISTA, Nadia Cristina. Acesso à justiça por meio de mecanismos autocompositivos. *Fórum Administrativo Direito Público*. Ano 18, nº12, Fórum Conhecimento Jurídico, set.2018.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-32, jan. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43855>>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. *100 maiores litigantes*. Brasília, mar.2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 02 set.2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. *Justiça em Números de 2018*. Brasília, ago.2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 02 set.2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.250*, de 27 de maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4250.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.429*, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.784*, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.259*, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.153*, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato-2010/2009/lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato-2010/2009/lei/L12153.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_.*Lei nº 13.867*, de 26 de agosto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução PGE nº 3.968*, de 09 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao\\_pge\\_n\\_3\\_968\\_-\\_091120.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_pge_n_3_968_-_091120.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI 470-1*, AM. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266370>>. Acesso em: 02 set.2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis, Estaduais e Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lamem Juris, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19 ed., v. 1. Salvador: Juspodium, 2017.

FACCI, Lucio Picanço. Conciliação no Direito Processual Público. *Revista Dialética de Direito Processual: Novos Paradigmas e a Experiência Recente da Advocacia-Geral da União*, São Paulo, nº 106, p.91, jan.2012.

ISAAC, Giovana Aparecida Fazio. A utilização de métodos de solução de conflitos no NCPC/15 tendo como uma das partes a Fazenda Pública. O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado. *Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2017, p.501-513.

LIMA, Carlos Eduardo Dantas de Oliveira. A evolução da conciliação na Procuradoria-Geral da União. *Boletim de Direito Administrativo*, v.32, nº 3. Nova Dimensão Jurídica, mar.2016.

MADUREIRA, Cláudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. A conciliação nos juizados da Fazenda Pública. *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte, v.11, nº128, out.2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2006.

NUNES, Cleucio Santos. Reflexões sobre soluções democráticas de controvérsias jurídicas. *Revista de Processo*. Ano 40, nº240, Instituto Brasileiro de Direito Processual, fev.2015.

OLIVEIRA,Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ed. São Paulo: Método, 2017.

PELINGEIRO, Gabriel. As possibilidades de solução consensual de conflitos judiciais com a Administração Pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 11, v.18, nº 03, set/dez de 2017.

PGE-RS. *Centro de Conciliação e Mediação recebe visita da PGE-RJ*, 2018. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/centro-de-conciliacao-e-mediacao-recebe-visita-da-pge-rj>>. Acesso em: 02 set.2019.

PIETRO. Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. *Revista de Processo*. Ano 42, nº 264, Instituto Brasileiro de Direito Processual, fev.2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público: caminho possível e adequado, com o devido respeito às peculiaridades do regime jurídico-administrativo. *Revista do Advogado*. São Paulo, v.34, nº 123, ago.2014.

VIANA, Emilio de Medeiros; VIANA, Iasna Chaves. Conciliação, mediação e a Fazenda Pública: mudanças de paradigma e entraves por superar. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*. Curitiba, v.2, nº 2, p.21-40, jul/dez 2016.